



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10410.004918/2001-49
Recurso nº : 139.905
Matéria : IRPF - EX.: 1996
Recorrente : AUGUSTO PIMENTA FILHO
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ - RECIFE/PE
Sessão de : 08 de dezembro de 2005
Acórdão nº : 102-47.265

DECADÊNCIA - Sendo a tributação das pessoas físicas sujeitas a ajuste na declaração anual e independente de exame prévio da autoridade administrativa, o lançamento é por homologação (art. 150 § 4º, do CTN), devendo o prazo decadencial ser contado do fato gerador, que ocorre em 31 de dezembro.

Preliminar acolhida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AUGUSTO PIMENTA FILHO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência suscitada pelo Conselheiro-relator, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os conselheiros Naurý Fragoso Tanaka, e José Oleskovicz que não a acolhem.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 31 JAN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM e ROMEU BUENO DE CAMARGO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10410.004918/2001-49

Acórdão nº : 102-47.265

Recurso nº : 139.905

Recorrente : AUGUSTO PIMENTA FILHO

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 79/82 interposto por AUGUSTO PIMENTA FILHO contra decisão da 1ª Turma da DRJ em Recife/PE, de fls. 70/75, que julgou procedente o lançamento de fls. 01/08, em que foi constituído, na data de 05.11.2001, crédito tributário no total de R\$ 19.787,16 (inclusos juros de mora e não havendo incidência de multa).

O lançamento resulta de recolhimento a menor de IRPF no ano-calendário de 1995, decorrente de erro do Contribuinte na classificação de rendimentos recebidos por pessoa jurídica, em razão de aluguel de máquina (Pá Carregadora), uma vez que o mesmo declarou como tributáveis apenas 40% do total dos rendimentos, julgando achar-se enquadrado na hipótese de isenção do art. 47¹ do RIR/99.

Entendeu a fiscalização que os requisitos para gozo do benefício não foram atendidos, já que o Contribuinte não conseguiu comprovar que efetuou pessoalmente os serviços de transporte.

¹ Prestação de Serviços com Veículos

Art. 47. São tributáveis os rendimentos provenientes de prestação de serviços de transporte, em veículo próprio ou locado, inclusive mediante arrendamento mercantil, ou adquirido com reserva de domínio ou alienação fiduciária, nos seguintes percentuais (Lei nº 7.713, de 1988, art. 9º):

I - quarenta por cento do rendimento total, decorrente do transporte de carga;
II - sessenta por cento do rendimento total, decorrente do transporte de passageiros.

§ 1º O percentual referido no inciso I aplica-se também sobre o rendimento total da prestação de serviços com trator, máquina de terraplenagem, colheitadeira e assemelhados (Lei nº 7.713, de 1988, art. 9º, parágrafo único).

§ 2º O percentual referido nos incisos I e II constitui o mínimo a ser considerado como rendimento tributável.

§ 3º Será considerado, para efeito de justificar acréscimo patrimonial, somente o valor correspondente à parcela sobre a qual houver incidido o imposto (Lei nº 8.134, de 1990, art. 20).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10410.004918/2001-49

Acórdão nº : 102-47.265

Após análise da Impugnação, a 1ª Turma da DRJ em Recife/PE julgou, às fls. 72/73, o lançamento procedente, por entender que os requisitos para gozo do benefício não foram comprovados na forma da legislação vigente.

Entendeu-se que o Contribuinte não conseguiu comprovar que efetuou pessoalmente os serviços de transporte e que a indicação, através de documentação dos autos, de que o Contribuinte é engenheiro tornaria provável que a condução de veículo fosse feita por outra pessoa.

A DRJ apontou inclusive que o próprio contrato firmado entre o Contribuinte e a empresa COBEL prevê que “a indicação do condutor do veículo (...) correrão por conta e risco do contratado” (fls. 47). Ainda, considerou que o valor declarado na DIRF já continha apenas 40% do serviço, na forma da IN SRF nº 144/98, e não 100% como quis o Contribuinte.

Devidamente intimado da decisão na data de 14.11.2003, conforme faz prova o AR de fls. 78, o Contribuinte interpôs Recurso Voluntário de fls. 79/81 na data de 16.12.2003, arrolando bens correspondentes a 30% do valor da obrigação, conforme relação de fls. 87. Em suas razões, o Contribuinte alega preliminarmente a nulidade do auto, fundamentando-o no fato de a decisão ter desconsiderado a alegação de que o Contribuinte não exerceu a profissão de engenheiro no período de 01.01.1994 a 11.03.2004, bem como por ter desconsiderado a declaração da empresa COBEL – Companhia Beneficiadora de Lixo, no sentido de que o recolhimento na DIRF se deu sobre 100% dos rendimentos, e não sobre 40% apenas. No mérito, reafirma que a retenção foi efetuada sobre a totalidade do valor do serviço e não sobre 40% apenas.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10410.004918/2001-49

Acórdão nº : 102-47.265

VOTO

Conselheiro ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO Relator

O Recurso preenche os requisitos de admissibilidade, razão de seu conhecimento.

Preliminarmente, analisando as datas do fato gerador e do lançamento do AI, verifico a ocorrência da decadência do direito de lançar da Fazenda Pública, visto que se exige, por meio de lançamento de 05.11.2001, crédito tributário relativo ao ano-base de 1995.

Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, como é o caso do IRPF, o prazo inicial de decadência é a data do fato gerador, a teor do art. 150, §4º do CTN, e não o primeiro dia do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ter sido efetuado. Assim, como o fato gerador ocorreu em 31.12.1995 e a constituição do crédito data de 05.11.2001, verifico a ocorrência da decadência do direito de lançar pelo esgotamento do lapso de 5 anos de que dispunha a Fazenda para o exercício de seu direito.

Sobre o tema, observe-se a lição FRANCISCO ALVES DOS SANTOS JÚNIOR², remetendo a JOSÉ SOUTO MAIOR BORGES:

“Grande parte da doutrina tem entendido que caso o contribuinte não recolha nenhuma parcela do tributo, o início da fluência do prazo de decadência para a homologação por parte do Sujeito Ativo da relação tributária deve ser regido pela regra do inciso I do art. 173 do Código Tributário Nacional – CTN (primeiro dia do exercício subsequente ao em que o lançamento poderia ter sido efetuado).

²SANTOS JÚNIOR, Francisco Alves. **Decadência e Prescrição no Direito Tributário do Brasil**: Ed. Renovar, São Paulo: 2001, pág. 139.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10410.004918/2001-49
Acórdão nº : 102-47.265

E na hipótese de simples pagamento a menor, sem dolo, fraude ou simulação, o prazo para a realização do Lançamento Revisional de Ofício, seria contado da data do fato gerador, como fixado no §4º do art. 150 do CTN.

Mas JOSÉ SOUTO MAIOR BORGES entende que as duas situações ora examinadas submetem-se a um único prazo, o fixado no §4º do art. 150 do Código Tributário Nacional – CTN: 05 (cinco) anos contados da data do fato gerador.

A nosso ver com total razão esse jurista pernambucano, pois o Código Tributário Nacional – CTN tem regra específica para o assunto, consignada no inciso V do seu art. 149 e respectivo parágrafo único, segundo as quais o lançamento revisional de Ofício, para retificar omissões ou inexatidões nos Lançamentos por Homologação, só pode ser efetuado quando ainda não extinto o direito da Fazenda Pública, e, relativamente aos tributos submetidos ao Lançamentos por Homologação, esse direito se extingue no prazo de cinco anos, contado da data do fato gerador (§4º do art. 150 do CTN)” (grifou-se)

Corroborando essa linha de pensamento, trago à colação julgados desse Conselho de Contribuintes, que corroboram a fundamentação acima:

IRPF - PRELIMINAR DE DECADÊNCIA - OCORRÊNCIA - Nos casos de lançamento por homologação, o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário expira após cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador. Não tendo havido a homologação expressa, o crédito tributário tornou-se definitivamente extinto após cinco anos da ocorrência do fato gerador (Art. 150, § 4o do CTN). (...)Número do Recurso: 130588 Câmara: SEGUNDA CÂMARA Número do Processo: 10680.002095/2001-37 Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO Matéria: IRPF Recorrente: ADOLFO GÉO Recorrida/Interessado: DRJ-BELO HORIZONTE/MG Data da Sessão: 28/01/2003 01:00:00 Relator: Naurý Frágoso Tanaka Decisão: Acórdão 102-45905 Resultado: DPPU - DAR PROVIMENTO PARCIAL POR UNANIMIDADE Texto da Decisão: Por maioria de votos, ACATAR a preliminar de decadência em relação ao ano-calendário de 1995. Vencidos os



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10410.004918/2001-49

Acórdão nº : 102-47.265

Conselheiros Nauray Fragoso Tanaka (Relator), e Maria Beatriz Andrade de Carvalho, e, no mérito por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso. Designado o Conselheiro Amaury Maciel para redigir o voto vencedor quanto à decadência.

IRPF - DECADÊNCIA - Sendo a tributação das pessoas físicas sujeitas a ajuste na declaração anual e independente de exame prévio da autoridade administrativa, o lançamento é por homologação (art. 150 § 4º, do CTN), devendo o prazo decadencial ser contado do fato gerador, que ocorre em 31 de dezembro.(...) Número do Recurso: 137582 Câmara: QUARTA CÂMARA número do Processo: 10930.000905/2001-21 Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO Matéria: IRPF Recorrente: WALTER OKANO Recorrida/Interessado: 2ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR Data da Sessão: 02/12/2004 01:00:00 Relator: José Pereira do Nascimento Decisão: Acórdão 104-20361 Resultado: NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE Texto da Decisão: Por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência em relação ao exercício de 1996. Vencidos os Conselheiros Pedro Paulo Pereira Barbosa e Maria Beatriz Andrade de Carvalho que não a acolhem. No mérito, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso em relação ao exercício de 1997.

DECADÊNCIA – LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO – Transcorridos cinco anos a contar do fato gerador quer tenha havido homologação expressa, quer pela homologação tácita, está extinto o direito a fazenda promover o lançamento de ofício, para cobrar imposto não recolhido, ressalvados os casos de dolo, fraude ou simulação.
Recurso negado. Número do Recurso: 104-127943 Turma: PRIMEIRA TURMA Número do Processo: 0855.001090/2001-48 Tipo do Recurso: RECURSO DO PROCURADOR Matéria: IRPF Recorrente: FAZENDA NACIONAL Interessado(a): ALESSANDRO PERES PEREIRA Data da Sessão: 16/02/2004 15:30:00 Relator(a): Maria Goretti de Bulhões Carvalho Acórdão: CSRF/01-04.856 Decisão: NPM - NEGADO PROVIMENTO POR MAIORIA Texto da Decisão: Decisão: Por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Cândido Rodrigues Neuber e Manoel Antonio Gadelha Dias. – Acórdão nº CSRF/01-04.856 Ausente temporariamente o Conselheiro Celso Alves Feitosa.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10410.004918/2001-49

Acórdão nº : 102-47.265

Isto posto, VOTO por julgar improcedente o lançamento, por reconhecer a ocorrência da decadência do direito de lançar de que dispunha a Fazenda Pública.

Sala das Sessões - DF, em 08 de dezembro de 2005.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke at the end.

ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO